

PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Eletrônico n.º 012/2025

Interessado: Agente de Contratação

Objeto: Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Mão de Obra para Prestação de Serviços de Apoio a Eventos no Município de Santa Cruz/RN

Empresa Licitante: Maria Aparecida Pinheiro da Silva (CNPJ 58.450.761)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 012/2025, cujo objeto consiste no Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de apoio a eventos, incluindo as funções de organização, observação, informação e direcionamento de público.

A empresa licitante Maria Aparecida Pinheiro da Silva, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.450.761, apresentou a proposta de menor preço, cujo valor foi considerado excessivamente baixo pelo Agente de Contratação. Diante disso, a Administração, com fundamento no art. 64, inciso I da Lei Federal n.º 14.133/2021, solicitou a apresentação de planilhas de custos que justificassem a viabilidade da proposta apresentada.

Entretanto, a licitante, em resposta à diligência, apresentou apenas notas fiscais de operações passadas, sem apresentar as planilhas de custos solicitadas, documento imprescindível para a comprovação da exequibilidade da proposta.

Diante desse contexto, cabe à Assessoria Jurídica manifestar-se acerca da possibilidade de desclassificação da licitante.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 64, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que:

Art. 64. A Administração poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, inclusive para verificar a exequibilidade da proposta, devendo o licitante, quando solicitado, prestar os esclarecimentos e apresentar documentos que comprovem as condições de habilitação e de exequibilidade da proposta.

Nesse sentido, a diligência realizada pelo Agente de Contratação foi plenamente respaldada pelo dispositivo legal supracitado, sendo imprescindível que o licitante comprove a viabilidade da proposta por meio da apresentação de planilhas de custos

detalhadas, de forma a demonstrar que o valor ofertado é suficiente para cobrir os custos operacionais e garantir a execução contratual sem prejuízo à qualidade do serviço.

A apresentação de notas fiscais de operações passadas não se presta ao fim a que se destinava a diligência, posto que não permite aferir a composição do preço ofertado na licitação, tampouco o detalhamento dos custos unitários e indiretos, necessários para a verificação da exequibilidade.

Ademais, a não apresentação das planilhas de custos solicitadas em sede de diligência pode ser interpretada como ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, o que constitui fundamento para a desclassificação da licitante, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III – apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

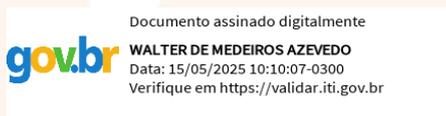
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela desclassificação da empresa Maria Aparecida Pinheiro da Silva (CNPJ 58.450.761), uma vez que não comprovou a exequibilidade da proposta mediante a apresentação das planilhas de custos solicitadas, limitando-se a apresentar notas fiscais de operações passadas, as quais não atendem ao objetivo da diligência.

Ressalte-se que a Administração deve assegurar o respeito ao princípio da competitividade e da isonomia entre os licitantes, evitando a contratação de propostas inexequíveis que possam comprometer a execução contratual e a qualidade dos serviços prestados.

Este é o parecer.

Santa Cruz/RN, 14 de maio de 2025.



Walter de Medeiros Azevedo
Assessor da Licitação
OAB/RN 10.543